

A LEI DE ESCUTA PROTEGIDA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS

Clenilce Moraes de Andrade¹
Helder Weskey de Andrade²
Consuelo Pinheiro de Farias³

RESUMO: O presente artigo analisa a importância da Lei nº 13.431 (Lei da Escuta Protegida), de 4 de abril de 2017, na proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, com foco nos desafios de sua implementação no interior do Estado do Amazonas. A escuta protegida é tratada como um direito fundamental, voltado à prevenção da revitimização institucional e à promoção de um atendimento humanizado. São apresentados os fundamentos legais da proteção integral e os dispositivos que regulamentam a escuta especializada. Com base em revisão bibliográfica e documental, identificam-se entraves à efetividade da norma, como a falta de infraestrutura, escassez de profissionais capacitados e fragilidade da rede de proteção. Também são propostas estratégias para superar tais desafios, incluindo capacitação continuada, uso de tecnologias digitais, unidades móveis e fortalecimento das políticas públicas intersetoriais. Conclui-se que a escuta protegida é uma condição essencial para garantir dignidade, segurança e justiça a crianças e adolescentes em situação de violência.

Palavras-chave: Escuta Protegida. Violência Sexual. Criança e Adolescente. Revitimização. Interior do Estado do Amazonas.

4907

ABSTRACT: This paper analyzes the importance of Law nº 13,431 (Protected Listening Law), dated April 4, 2017, in the protection of children and adolescents who are victims of sexual violence, emphasizing the challenges of its implementation in the interior regions of Amazonas State. Protected listening is treated as a fundamental right aimed at preventing institutional revictimization and promoting humane care. It presents the legal foundations of comprehensive protection and the provisions regulating specialized listening. Based on a bibliographic and documentary review, obstacles to the effectiveness of the law are identified, such as lack of infrastructure, shortage of qualified professionals, and weaknesses in the protection network. Strategies are also proposed to overcome these challenges, including ongoing training, the use of digital technologies, mobile units, and strengthening intersectoral public policies. The study concludes that protected listening is essential to ensure dignity, safety, and justice for children and adolescents experiencing violence.

Keywords: Protected Listening. Sexual Violence. Child and Adolescent. Revictimization. Amazonas State Remote Regions.

¹Bacharel em Ciência Contábeis pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Pós-graduado em Gestão Contábil Tributária pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte - UNINORTE-Ser.

²Bacharel em Ciência da Computação pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte - UNINORTE-Ser.

³Advogada, Bacharel em Direito pela UNINORTE, Especialista em Direito Civil e Direito Processo Civil (CIESA), Técnica em Segurança do Trabalho (IFAM) e docente do Centro Universitário do Norte - UNINORTE-Ser.

INTRODUÇÃO

A violência sexual contra crianças e adolescentes é uma das formas mais graves de violação de direitos humanos e representa um desafio persistente para o sistema de proteção infantojuvenil no Brasil. Embora os avanços legislativos e institucionais das últimas décadas tenham fortalecido o reconhecimento da infância como sujeito de direitos, a realidade de muitas vítimas ainda é marcada pelo silêncio, pela impunidade e, sobretudo, pela revitimização institucional.

Nesse cenário, a promulgação da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e sua regulamentação pelo Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, estabeleceram um marco importante ao instituírem o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, com destaque para os procedimentos da escuta especializada e do depoimento especial. Essas inovações normativas buscam assegurar que o atendimento às vítimas ocorra de forma ética, qualificada e não traumática, rompendo com práticas fragmentadas que historicamente expunham a criança a sucessivas repetições do relato e à ausência de acolhimento adequado.

A escuta protegida, como prevista na legislação, não se limita a um recurso técnico de obtenção de informações, mas deve ser compreendida como um instrumento de reconhecimento da dignidade da criança vítima. Envolve princípios como a não revitimização, o respeito à subjetividade da vítima e a atuação de profissionais capacitados em ambientes apropriados. No entanto, para que esses princípios sejam efetivados, é necessário mais do que a existência de normas — exige-se estrutura institucional, investimento público e compromisso intersetorial.

No interior do Estado do Amazonas, tais exigências encontram obstáculos complexos. A realidade local é marcada por fatores como distâncias geográficas, ausência de transporte oficial, carência de profissionais especializados, comunidades ribeirinhas e indígenas de difícil acesso e uma rede de proteção fragmentada. Essa combinação de fragilidades compromete a aplicação da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e coloca em risco os direitos fundamentais de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, evidenciando a necessidade de políticas públicas adaptadas à realidade amazônica.

Diante desse contexto, este trabalho tem como objetivo geral analisar os fundamentos legais e os desafios enfrentados na aplicação da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, no combate à violência sexual contra crianças e adolescentes no interior do Amazonas, destacando a importância da escuta protegida como instrumento de dignidade, prova legítima e acesso

humanizado à justiça. Como objetivos específicos, propõe-se: (i) mostrar a evolução histórica e examinar os fundamentos jurídicos da escuta protegida; (ii) contextualizar o cenário da violência sexual infantojuvenil no interior do Amazonas; (iii) identificar os entraves práticos à efetivação da legislação; (iv) analisar o papel da rede de proteção na aplicação da escuta protegida; e (v) apresentar propostas de superação fundamentadas em políticas públicas intersetoriais.

Para tanto, adotou-se a metodologia de pesquisa qualitativa de natureza exploratória, por meio da análise de normas jurídicas, relatórios institucionais e literatura acadêmica especializada sobre escuta protegida, violência sexual infantojuvenil e políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente vítima e testemunhas de violência, no contexto amazônico. Portanto, esse trabalho busca compreender os desafios e propor soluções para a implementação da lei de escuta protegida nos municípios do interior do Estado do Amazonas.

Para alcançar esses objetivos, o trabalho foi estruturado em capítulos, quais sejam: panorama histórico e jurídico sobre a evolução da proteção infantojuvenil no Brasil; cenário da violência sexual contra crianças e adolescentes, com foco nos dados e nas dificuldades específicas do interior amazonense; principais desafios e limitações na implementação da escuta protegida na região; funcionamento e as fragilidades da rede de proteção local. Por fim, propõe alternativas e estratégias para fortalecer a aplicação da lei e garantir o atendimento qualificado e humanizado às vítimas.

4909

2 Evolução Histórica e Fundamentos Jurídicos da Escuta Protegida

Este capítulo tem por objetivo apresentar a evolução histórica e normativa da proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência no Brasil, com ênfase na construção legal da escuta protegida como direito fundamental. Inicialmente, discorre-se sobre a transição do modelo tutelar para o paradigma da proteção integral, a partir da Constituição Federal de 1988 e da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em seguida, são analisados os principais marcos legais e institucionais que regulamentam a escuta protegida, como a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, o Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, e o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, ressaltando-se ainda os aportes da literatura especializada sobre a importância de procedimentos humanizados e tecnicamente qualificados.

2.1 Contexto Histórico

A proteção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil passou por transformações significativas nas últimas décadas. Até o final da década de 1980, prevalecia uma lógica tutelar, expressa no Código de Menores de 1979, que tratava crianças em situação de vulnerabilidade como “objetos de assistência” e não como sujeitos de direitos. Essa concepção começou a ser superada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que incorporou a doutrina da proteção integral.

Essa mudança paradigmática se consolidou com a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pela Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990. O ECA introduziu princípios inovadores, como o direito à convivência familiar, o respeito à condição peculiar de desenvolvimento e a obrigatoriedade de políticas públicas intersetoriais. Segundo Richard (2015), "Diferentemente do chamado Código de Menores, lei de 1979 que antecedeu a legislação atual, o ECA extrapolou o aspecto punitivo e passou a prever direitos e proteção a crianças e adolescentes."

Apesar desses avanços, os procedimentos de escuta de crianças vítimas de violência ainda eram marcados por fragmentação institucional e ausência de protocolos humanizados. Muitos relatos eram repetidos em diferentes instâncias (delegacia, conselho tutelar, poder judiciário), expondo as vítimas a sofrimento psicológico adicional. De acordo com Santos (2011), a ausência de articulação entre os diferentes componentes da rede de proteção acarreta a revitimização de crianças e adolescentes. Consequentemente, a vítima percebe o processo de atendimento nos serviços de promoção e proteção como algo fragmentado e descontínuo.

Nesse cenário, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, foi aprovada para instituir um sistema legal unificado de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas de violência, criando as figuras da escuta especializada e do depoimento especial. A regulamentação se deu com o Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que definiu requisitos como local apropriado, equipe capacitada e fluxo interinstitucional.

Embora o marco legal seja robusto, a implementação prática ainda encontra desafios, sobretudo em áreas de difícil acesso e com déficit de políticas públicas, como o interior do Estado do Amazonas. Por isso, analisar os efeitos e barreiras dessa legislação torna-se essencial para garantir a efetividade da proteção integral estabelecida pela Constituição Federal e pelo ECA.

2.2 Fundamentos Legais e Teóricos sobre a Escuta Protegida

A proteção da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro — em especial a escuta protegida de vítimas ou testemunhas de violência — tem fundamento direto na Constituição Federal de 1988, que consagra, em seu artigo 227, o princípio da proteção integral:

É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente** e ao jovem, com absoluta prioridade, o **direito** à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade¹**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de **toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**" (Brasil, 1988, art. 227) (grifos nossos)

Essa previsão constitucional introduz o princípio da proteção integral, que desloca a infância da condição de objeto de tutela para a de sujeito de direitos. Esse princípio foi detalhado e ampliado com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). O ECA incorpora os princípios constitucionais e regulamenta o sistema de garantias, reconhecendo que o atendimento à criança em situação de violência deve ser feito de forma especializada e multidisciplinar. Essa norma estabelece que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade." (Brasil, 1990, art. 3º)

4911

Toda criança e adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência." (Brasil, 1990, art. 7º)

O ECA, ao estabelecer os princípios que regem a aplicação das medidas protetivas, já antecipava a preocupação com a escuta qualificada e com a integridade emocional da criança vítima de violência. Conforme artigo 18, caput, “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”. Esse dispositivo fundamenta a vedação à revitimização institucional, reforçando que o atendimento deve preservar a subjetividade da criança, evitando exposições repetitivas, ambientes inapropriados ou abordagens insensíveis.

¹ A dignidade da pessoa humana traduz a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o torna merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade" (SARLET, 2001, p. 60)

A escuta protegida, nesse contexto, não surge apenas como técnica processual, mas como expressão prática desse princípio estatutário, ao assegurar que a vítima seja ouvida de forma ética, acolhedora e não traumática. O ECA representa uma ruptura com o modelo tutelar

ao estabelecer um sistema de proteção intersetorial e articulado, o qual exige a atuação coordenada de diferentes áreas, como saúde, justiça, educação e assistência social.

Apesar dos avanços promovidos pela Constituição de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, permaneciam lacunas no que diz respeito à escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência. A ausência de protocolos claros e específicos resultava em abordagens fragmentadas, repetitivas e muitas vezes traumáticas, expondo as vítimas a processos revitimizantes. Com o objetivo de superar esse cenário, foi sancionada a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que instituiu um sistema específico de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas de violência, estabelecendo diretrizes para a escuta protegida. Em seu artigo 1º, a lei dispõe:

Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.” (Brasil, 2017, art. 1º).

E reafirma, no artigo 4º, §1º: “Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.”. Essa norma inovou ao introduzir dois procedimentos centrais: a escuta especializada, com finalidade de acolhimento e diagnóstico no âmbito da rede de proteção; e o depoimento especial, com finalidade probatória, a ser colhido em ambiente judicial e por profissionais capacitados.

4912

Sobre a importância desse marco legal, a Childhood Brasil (2020) salienta que "A Lei Federal 13.431/17 (Lei da Escuta Protegida) possibilita que o atendimento a vítimas ou testemunhas seja realizado de forma protetiva, integrada, humanizada e com o apoio de uma equipe capacitada. Por isso, é considerada a principal lei para a garantia de proteção à vítima de violência sexual.".

A escuta especializada e o depoimento especial devem ser realizados em espaços apropriados, acolhedores e com equipamentos audiovisuais que assegurem a privacidade e a integridade da criança. Esta lei em seu artigo 10º, dispõe: “A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.”.

A referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, dispõe em seu artigo 1º: “Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece

o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” e busca evitar a revitimização seja produzida pela sociedade ou pelo Estado.

Conforme destaca Vilela (2005, p. 52), a revitimização pode ocorrer pela:

[...] repetição de atos de violência seja pelo próprio agressor ou na peregrinação pelos serviços para receber atendimento, ou pela repetição da lembrança de atos de violência sofridos quando o relato do trauma necessita ser repetido para vários profissionais. Isso pode acarretar prejuízo para a justiça, pois a vítima, por cansaço, pode omitir fatos ou, por considerar que está chamando atenção, pode aumentar os acontecimentos. Outra situação é o atendimento sem privacidade, expondo sua dor diante de terceiros.” Vilela (2005, p. 52)

Com o objetivo de padronizar nacionalmente a prática da escuta protegida, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em 2024, o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, documento alinhado aos princípios do modelo internacional NICHD (National Institute of Child Health and Human Development). Esse protocolo orienta a coleta de depoimentos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência com base em procedimentos estruturados, empáticos e tecnicamente validados, promovendo maior segurança jurídica e proteção emocional durante o processo.

Conforme declarou o conselheiro João Paulo Schoucair, relator do protocolo: “O intuito é assegurar que a criança possa contribuir com a elucidação dos fatos de maneira segura e respeitosa, sem reviver a dor da violência.” (CNJ, 2024). Segundo Digiácomo (2018), a escuta especializada requer a articulação fundamental entre os diversos componentes da rede de proteção, incluindo delegacias de polícia, psicólogos, médicos, conselhos tutelares e assistentes sociais, bem como o sistema judicial.

4913

Segundo Dobke (2001, p. 31), a preocupação com a oitiva especializada da criança, considerando sua condição de desenvolvimento, é algo recente; entretanto, a coleta inadequada de depoimentos pode causar danos adicionais àqueles que já foram prejudicados pela violência. Desse modo, a escuta protegida deve ser compreendida não apenas como uma técnica de obtenção de prova, mas como um instrumento de proteção integral, reconhecimento de direitos e justiça humanizada.

3 Panorama da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil e no Estado do Amazonas

A violência sexual contra crianças e adolescentes é uma grave violação dos direitos humanos e permanece como um dos crimes mais subnotificados no Brasil. Segundo o relatório da UNICEF (2021), “entre 2017 e 2020, foram registrados cerca de 180 mil casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no país.”. O documento ressalta que esses dados “não

representam a totalidade da violência existente, pois muitos casos não são denunciados” (UNICEF, 2021, p. 5).

Grande parte dessas ocorrências envolve vítimas em situação de vulnerabilidade social, especialmente nas regiões mais pobres e de difícil acesso. Quando o agressor pertence ao núcleo familiar, o medo, a vergonha e a dependência afetiva e econômica contribuem para o silêncio. Bitencourt (2007) alerta que “O abuso sexual é uma das diversas modalidades de violência praticadas contra o menor, pode acontecer com ou sem contato físico, tornando-se ainda mais nociva quando ocorre no seio da família [...].”.

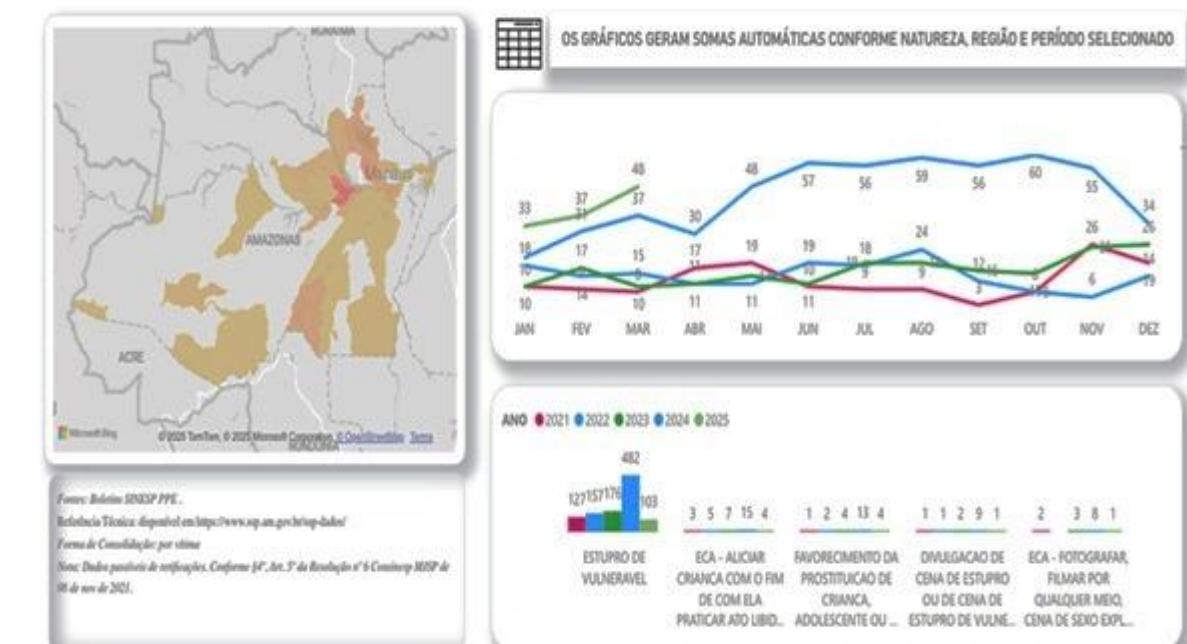
Em muitos casos, o agressor utiliza vínculos afetivos pré-existentes para manipular e confundir a vítima, dificultando sua percepção inicial da violência. Com o tempo, o abuso se intensifica e o agressor pode recorrer a ameaças físicas e psicológicas, visando manter o controle e o silêncio da criança ou adolescente. Essa dinâmica contribui para o medo da denúncia e aprofunda os danos emocionais sofridos pela vítima.

Segundo Silva (2022, p.50), a violência sexual no âmbito familiar é um fenômeno complexo e devastador, muitas vezes perpetrado por pessoas próximas à vítima, como pais, padrastos, tios ou irmãos. Essa proximidade dificulta a denúncia e a identificação dos casos, pois a criança pode sentir medo, vergonha ou culpa. A autora ainda ressalta que, nas comunidades ribeirinhas do Amazonas, essa dinâmica se torna ainda mais complicada devido à falta de acesso a serviços de proteção e à cultura de silêncio que frequentemente prevalece.

4914

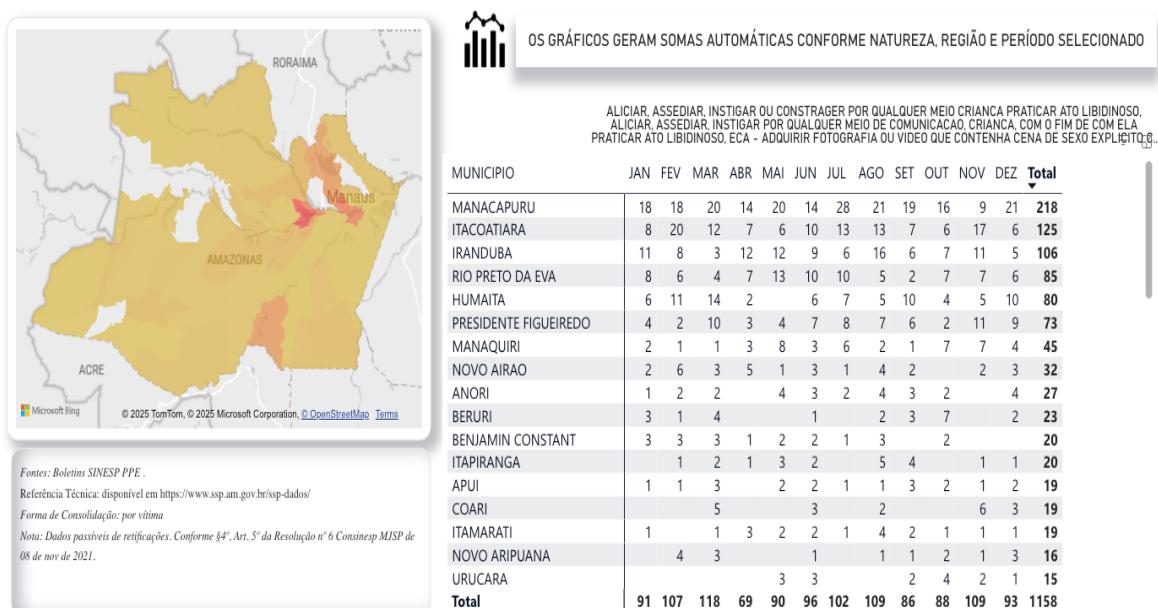
No Estado do Amazonas, a situação é ainda mais delicada, principalmente, nos municípios de Manacapuru, Itacoatiara e Iranduba. De acordo com dados da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP-AM), “houve um aumento de 279,53% nos casos de violência sexual contra crianças e adolescente entre 2021 e 2024, com predominância em municípios do interior” (SSP-AM, 2025, online). Esse crescimento, demonstra maior conscientização e notificação e expõe a fragilidade estrutural das redes de proteção locais.

Figura 1 – Evolução e distribuição por tipo de crime sexual contra crianças e adolescentes no interior do Amazonas (2021–2025)



Fonte: SSP-AM. Painel de Indicadores Criminais – Crimes Contra Criança e Adolescente – Amazonas. Disponível em: <https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados/>. Acesso em: 04 maio 2025.

Figura 2 – Distribuição mensal de crimes sexuais contra crianças e adolescentes no interior do Amazonas por Município (2021–2025)



4915

Fonte: SSP-AM. Painel de Indicadores Criminais – Crimes Contra Criança e Adolescente – Amazonas. Disponível em: <https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados/>. Acesso em: 04 maio 2025.

As barreiras geográficas, culturais e logísticas são especialmente preocupantes no Amazonas. O acesso a serviços especializados é limitado em comunidades ribeirinhas, indígenas e rurais. De acordo com Souza, Assunção e Nobre (2025), as dificuldades de acesso a

serviços básicos em regiões isoladas da Amazônia, especialmente nas comunidades ribeirinhas e indígenas, contribuem para a invisibilidade dos casos de exploração sexual infantil. A falta de infraestrutura adequada e a carência de políticas públicas específicas dificultam tanto a identificação dos casos quanto a punição dos agressores, o que agrava ainda mais a situação da violência sexual contra crianças e adolescentes nessas localidades.

Um fator agravante dessa realidade é a presença de garimpos ilegais em territórios indígenas e áreas remotas do interior do Amazonas, onde há registros de exploração sexual de meninas e adolescentes em troca de comida, dinheiro ou proteção. Essas comunidades, marcadas pelo isolamento, pela ausência do Estado e pela presença de organizações criminosas, tornam-se ambientes propícios para a ocorrência de abusos sistemáticos.

Del Nero (2024) aponta que o garimpo ilegal teve um crescimento significativo no Brasil nos últimos cinco anos, concentrando-se predominantemente na Amazônia, onde em 2022 representava quase a totalidade (92%) da área garimpada no país. A autora destaca que os impactos dessa expansão na região são variados, incluindo contaminação por mercúrio, desmatamento, grilagem de terras e aumento da violência, afetando de maneira particular crianças e adolescentes, que se tornam vítimas de abuso e exploração sexual. Essa realidade evidencia a urgência da atuação do sistema de garantias e da implementação da escuta protegida como resposta qualificada e humanizada.

4916

Além disso, a escassez de transporte oficial para atuação das autoridades compromete o atendimento das ocorrências. Conselhos tutelares, polícias e profissionais da saúde enfrentam sérias dificuldades para chegar até as vítimas. Nessa realidade, a escuta protegida se apresenta como uma ferramenta imprescindível para garantir dignidade, segurança e justiça às crianças e adolescentes.

4 Desafios e Limitações na Implementação da Lei de Escuta Protegida no Interior do Estado do Amazonas

Apesar dos avanços promovidos pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e pelo Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, a implementação efetiva da escuta protegida no interior do Amazonas enfrenta barreiras estruturais, institucionais e culturais que comprometem a proteção integral de crianças e adolescentes vítimas de violência.

Um dos principais entraves é a falta de infraestrutura básica. A maioria dos municípios do interior não possui salas específicas para a realização do depoimento especial, tampouco dispõe de equipamentos de gravação audiovisual, conforme exige a legislação. Muitos

atendimentos ainda ocorrem em ambientes improvisados e sem a privacidade mínima necessária, o que expõe a vítima a riscos adicionais de revitimização. Como prevê o artigo 10º da Lei 13.431, a escuta especializada e o depoimento especial devem ser realizados “em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência”.

A escassez de profissionais qualificados é outro fator crítico. Em diversos municípios, não há psicólogos, assistentes sociais ou servidores capacitados para conduzir a escuta especializada. Além disso, a alta rotatividade de profissionais nas redes de assistência, saúde e segurança pública dificulta a continuidade e a qualidade do atendimento. É fundamental compreender que a interpretação de sinais não verbais, o respeito ao ritmo da criança e a tradução de seus relatos com sensibilidade e precisão técnica são habilidades que demandam a atuação exclusiva de profissionais devidamente capacitados.

Os desafios logísticos e geográficos também são determinantes. Muitas comunidades ribeirinhas e indígenas do interior só são acessíveis por embarcações ou transporte aéreo, o que exige investimento contínuo do poder público. A ausência de estrutura de transporte oficial inviabiliza a chegada oportuna de equipes do Conselho Tutelar, das Polícias Civil e Militar, do Ministério Público e de outros órgãos responsáveis pelo atendimento e proteção das vítimas.

4917

Além disso, observa-se uma fragilidade institucional no sistema de justiça, especialmente no que diz respeito ao conhecimento e à aplicação da legislação vigente. Muitos juízes, promotores e defensores públicos que atuam no interior não receberam formação específica sobre escuta protegida, o que compromete sua correta aplicação no âmbito do processo penal e das medidas protetivas. Em consequência, há decisões judiciais que desconsideram os ritos próprios da escuta protegida, exigindo a repetição de depoimentos ou promovendo oitivas sem o preparo técnico adequado.

Por fim, a ausência de fluxos interinstitucionais integrados e de protocolos locais comprometem a efetividade da rede de proteção. Em muitas localidades, os órgãos não dialogam entre si, dificultando o encaminhamento, o acolhimento e o acompanhamento das vítimas. Isso contraria a lógica da atuação articulada prevista na própria Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que exige coordenação entre saúde, assistência social, segurança pública e sistema de justiça.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a mera existência de uma legislação avançada não é suficiente. É necessário investir na estruturação técnica, logística e humana das

redes locais, além de promover formação continuada e políticas públicas permanentes que garantam a efetivação da escuta protegida como um direito concreto e acessível a todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua localização geográfica.

5 A Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítima de Violência Sexual

A efetivação da escuta protegida depende diretamente da atuação coordenada e multidisciplinar da rede de proteção, composta por instituições públicas, organizações da sociedade civil e profissionais capacitados. Entre os principais atores destacam-se os conselhos tutelares, unidades básicas de saúde, escolas, centros de atenção psicossocial (CAPS), Ministério Público, Polícias Civil e Militar, Defensoria Pública, Judiciário, Delegacias Especializadas, psicólogos, assistentes sociais e educadores.

Silva e Alberto (2019, p. 4) afirmam que a rede de proteção infantil atua como um instrumento das políticas públicas, integrando múltiplos saberes e profissionais de diversas instituições em um objetivo comum de proteger os direitos de crianças e adolescentes.

É fundamental que a rede de proteção funcione de maneira articulada, garantindo atendimento integral e contínuo às vítimas. Essa abordagem está alinhada ao princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que exige um olhar sistêmico sobre os direitos infantojuvenis e a compreensão, por parte dos profissionais, de suas atribuições específicas no contexto do atendimento, evitando tanto a sobreposição quanto a omissão de responsabilidades.

4918

Contudo, apesar da existência de um robusto marco legal e normativo, a implementação prática da rede enfrenta desafios significativos. A ausência de uma integração efetiva entre os diversos serviços, a insuficiência de profissionais devidamente qualificados e as restrições orçamentárias são fatores que comprometem significativamente a eficácia das iniciativas de prevenção, atendimento e reintegração social destinadas às vítimas.

Nesse contexto, destaca-se a relevância do papel do psicólogo, pois para que a escuta seja eficaz, o profissional responsável necessita de formação adequada que o capacite a conduzir o processo de forma empática e tecnicamente precisa, sempre considerando o desenvolvimento emocional da criança. A escuta protegida exige habilidades específicas de escuta ativa, interpretação de linguagem verbal e não verbal, domínio das fases do desenvolvimento infantil e sensibilidade ética. A presença de psicólogos bem-preparados reduz consideravelmente o risco

de revitimização e contribui para a produção de depoimentos consistentes, preservando ao máximo o bem-estar da criança.

Nos termos do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, a escuta especializada é definida como o procedimento de entrevista realizado por profissionais da rede de proteção — como psicólogos, assistentes sociais ou educadores — com o objetivo de acolher a criança ou adolescente e obter informações iniciais sobre a possível situação de violência, para fins de proteção, sem finalidade probatória. Os artigos 20, 22, 26 e 27 desse Decreto estabelecem que o depoimento especial deve ser conduzido por profissional capacitado, em ambiente adequado ao desenvolvimento da criança ou do adolescente, priorizando o respeito aos seus limites etários e psicológicos.

Além disso, esse procedimento deve ser realizado com o mínimo de intervenções, por profissional habilitado, e com atenção à prevenção da revitimização institucional, resguardando também o direito da vítima ao silêncio e à preservação de sua integridade emocional e psíquica. Nesse processo, o psicólogo atua não apenas como ouvinte, mas como mediador técnico e sensível, capaz de identificar sinais de sofrimento, interpretar os relatos de forma ética e encaminhar adequadamente a vítima aos órgãos competentes.

Também é essencial reconhecer o papel das Delegacias Especializadas no Atendimento à Criança e ao Adolescente como pontos-chave de entrada no sistema. Essas unidades, quando estruturadas com equipe técnica multidisciplinar e integração com os demais serviços da rede, possibilitam uma abordagem mais humanizada, célere e eficiente no enfrentamento da violência sexual. Entretanto, em muitos municípios do interior, tais delegacias estão ausentes ou operam com limitações graves de pessoal e recursos, o que compromete sua função protetiva.

Faraj, Siqueira & Arpini (2016) enfatizam que a efetividade da rede depende essencialmente de uma comunicação eficiente e da corresponsabilidade entre todos os envolvidos. Caso um de seus componentes apresente falhas, a integridade de toda a estrutura é comprometida, o que eleva o risco de a vítima ser desamparada ou receber um atendimento inadequado.

Uma iniciativa que ilustra o funcionamento eficaz da rede de proteção é o programa "Proteção em Rede", desenvolvido pela Childhood Brasil. Conforme descrito pela própria instituição Childhood Brasil (2023), o programa busca integrar diferentes setores que atuam com crianças e adolescentes, reforçando a articulação institucional e com o objetivo de proporcionar um atendimento mais humanizado, coeso e efetivo às vítimas de violência sexual.

Desse modo, para garantir uma atuação efetiva da rede, torna-se essencial investir continuamente na capacitação técnica dos profissionais, assegurar recursos financeiros suficientes, fortalecer a presença de delegacias especializadas e implementar mecanismos permanentes de monitoramento e avaliação. Essas ações são cruciais para que a escuta protegida se concretize como um direito, e não apenas como uma previsão normativa, assegurando a proteção integral e o pleno exercício da cidadania por crianças e adolescentes em situação de violência sexual.

6 Propostas e Possibilidades de Superação

Diante dos desafios identificados na implementação da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, no interior do Amazonas, faz-se necessário propor estratégias que viabilizem a efetivação da escuta protegida, respeitando as particularidades regionais e fortalecendo a rede de proteção à infância.

A primeira medida essencial é o fortalecimento da formação profissional, por meio de programas permanentes de capacitação continuada voltados a psicólogos, conselheiros tutelares, assistentes sociais, promotores de justiça, defensores públicos, delegados, policiais e demais servidores públicos envolvidos. Tais capacitações devem priorizar conteúdos sobre escuta especializada, abordagem não revitimizante e integração interinstitucional.

Parcerias com universidades públicas, centros de pesquisa, escolas do judiciário e conselhos profissionais podem viabilizar a oferta de cursos presenciais e a distância, adaptados à realidade local e às condições de acesso dos profissionais.

Outra proposta relevante é a criação de unidades móveis de atendimento, como embarcações equipadas com infraestrutura adequada e equipe técnica capacitada, capazes de levar os serviços de escuta protegida até as comunidades ribeirinhas, indígenas e rurais de difícil acesso. Essa estratégia pode ser inspirada em políticas públicas já consolidadas na área da saúde, como o programa “Barco da Saúde”. Segundo Garnelo (2019), “A implantação das Unidades Básicas de Saúde Fluvial (UBSF) preconiza certa inovação no campo do acesso aos serviços de saúde pela população rural na Amazônia, uma vez que a estratégia tem a capacidade de ampliar a cobertura em vazios assistenciais e diminuir o ônus dos usuários na busca por serviços de saúde.

A analogia com essas experiências demonstra que é possível adaptar soluções existentes para o campo da proteção infantojuvenil, desde que haja investimento e articulação entre os entes federativos.

O uso de tecnologias digitais também se apresenta como uma alternativa viável para enfrentar os limites geográficos e operacionais da região. A implantação de sistemas seguros de atendimento remoto por videoconferência, gravação criptografada de depoimentos e plataformas integradas de registro pode agilizar os fluxos de atendimento, evitar deslocamentos desnecessários e ampliar o alcance das políticas públicas.

A tecnologia, quando empregada de forma responsável, pode constituir um importante recurso estratégico para a proteção integral de indivíduos. Contudo, para ser eficaz, seu uso deve sempre considerar o tempo necessário para a vítima e garantir a confidencialidade do processo.

Além das ações estruturais, é imprescindível promover a sensibilização e mobilização social em torno do direito à escuta protegida. Campanhas educativas, seminários intersetoriais e ações de comunicação pública podem contribuir para o engajamento de profissionais do sistema de justiça, gestores públicos, lideranças comunitárias e da sociedade civil.

Por fim, é necessário compreender que a escuta protegida vai além de uma técnica processual — trata-se de um compromisso com a dignidade e os direitos da infância. Nesse sentido, a escuta protegida representa um avanço significativo na forma como o Estado se relaciona com a criança vítima de violência. Trata-se de um processo que exige uma abordagem cuidadosa, cientificamente embasada e profundamente humanizada.

Portanto, superar as limitações atuais requer mais do que adaptações pontuais: é necessário construir um modelo de política pública intersetorial, territorializada e sustentada por investimento contínuo, capaz de garantir que toda criança ou adolescente, independentemente de sua localização, tenha acesso a uma escuta qualificada, acolhedora e segura.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a importância da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, no enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, com ênfase nos desafios de sua implementação no interior do Estado do Amazonas. Partiu-se da compreensão de que a escuta protegida não se resume a um procedimento técnico, mas

configura-se como um direito fundamental à dignidade, à proteção e ao acesso humanizado à justiça.

Ao longo do trabalho, foi possível demonstrar que o ordenamento jurídico brasileiro passou por importantes transformações nas últimas décadas, especialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que consolidaram a doutrina da proteção integral. A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e o Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, representaram avanços concretos ao instituírem mecanismos específicos para evitar a revitimização e qualificar o atendimento prestado às vítimas.

No entanto, a análise do cenário do interior do Amazonas revelou que os obstáculos para a aplicação efetiva da escuta protegida são múltiplos. A ausência de infraestrutura adequada, a carência de profissionais qualificados, as dificuldades logísticas e a desarticulação entre os atores da rede de proteção limitam a efetividade da lei e aprofundam a vulnerabilidade das vítimas. A pesquisa também evidenciou que essas dificuldades são agravadas em contextos de pobreza, isolamento geográfico e presença de atividades ilegais, como o garimpo, que expõem crianças e adolescentes a situações extremas de violência.

Diante desse panorama, foram apresentadas propostas que incluem a formação continuada de profissionais, a criação de unidades móveis de atendimento, o uso ético de tecnologias digitais e o fortalecimento de políticas públicas intersetoriais e territorializadas. Tais medidas buscam adaptar a aplicação da lei às especificidades da região amazônica e garantir que a escuta protegida se torne uma prática efetiva, e não apenas uma previsão normativa.

4922

Conclui-se que a efetivação da escuta protegida no interior do Amazonas exige recursos financeiros, profissionais qualificados e reconhecimento formal da aplicação das leis. É necessário promover o fortalecimento institucional da rede de proteção, o investimento público contínuo e o compromisso ético dos profissionais e das instituições envolvidas. O enfrentamento da violência sexual infantil deve ser compreendido como um dever coletivo do Estado e da sociedade.

Por fim, sugere-se que futuras pesquisas aprofundem o estudo empírico da atuação da rede de proteção em municípios específicos da região, bem como investiguem os impactos da escuta protegida na responsabilização dos agressores e na recuperação emocional das vítimas. Somente com conhecimento, ação articulada e responsabilidade social será possível garantir que nenhuma criança seja silenciada diante da violência.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Luciane Potter. **A vitimização secundária de crianças e adolescente e a violência sexual intrafamiliar.** Porto Alegre, 2007. Formato digital.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Dispõe sobre o Código de Menores.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 out. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 01 maio 2025.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.
- BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. **Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 dez. 2018.
- BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/lei13431.htm.
- CHILDHOOD BRASIL. **Programa Proteção em Rede.** São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.childhood.org.br>. Acesso em: 20 mar. 2025.
-
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA; CHILDHOOD BRASIL. **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.** Brasília: CNJ, 2020.
- DEL NERO, Camila. **A expansão do garimpo ilegal e a exploração sexual de crianças e adolescentes na Amazônia.** Le Monde Diplomatique Brasil, São Paulo, 18 maio 2024. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/garimpo-ilegal-exploracao-sexual-de-criancas-amazonia/>. Acesso em: 01 maio 2025.
- DIGIÁCOMO, Eduardo. **A lei 13.431 de 2017.** Paraná, 2018. Formato digital.
- DOBKE, V. M. **Abuso sexual: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar.** Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001.
- Faraj, S. P., Siqueira, A. C., & Arpini, D. M. (2016). **Rede de proteção: O olhar de profissionais do sistema de garantia de direitos.** Temas em Psicologia, 24(2), 727-741. <https://doi.org/10.9788/TP2016.2-18>
- GARNELO, Luiza; SAMPAIO, Sully de Souza; PONTES, Ana Lúcia. **Atenção diferenciada: a formação técnica de agentes indígenas de saúde do Alto Rio Negro.** Editora Fiocruz, 2019.
- RICHARD, Ivan. **ECA: movimentos sociais destacam avanços em direitos e proteção.** Agência Brasil, Brasília, DF, 12 jul. 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos->

[humanos/noticia/2015-07/eca-movimentos-sociais-destacam-avancos-em-direitos-e-protecao](https://rease.viiid.19772/humanos/noticia/2015-07/eca-movimentos-sociais-destacam-avancos-em-direitos-e-protecao). Acesso em: 01 maio 2025.

SANTOS, Viviane Amaral dos. **Abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes: uma questão individual ou social?** 1ª Vara da Infância e Juventude – TJDFT. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/informacoes/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/2013-a-2011/abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes-uma-questao-individual-ou-social/@@download/file/viviane_amaral_dos_santos_violencia_sexual.pdf. Acesso em: 01 maio 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Ana Cristina Serafim da; ALBERTO, Maria de Fátima Pereira. **Fios Soltos da Rede de Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes**. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 39, e185358, p. 1-13, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003185358>. Acesso em: 01 maio 2025.

SILVA, R. F. A. **Abuso sexual intrafamiliar de menores: a destituição do poder familiar quando inexistente condenação penal**. Revista Síntese: direito de família, São Paulo, v. 22, n. 130, p. 50-95, fev. /mar. 2022.

SOUZA, Endro Rocha de; ASSUNÇÃO, Iriele Cordeiro de; NOBRE, Erick da Silva. **Exploração sexual infantil nas comunidades do Amazonas: a efetividade da legislação brasileira e desafios da cultura local**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. II, n. 6, jun. 2025. ISSN: 2675-3375. Disponível em: <https://www.rease.viiid.19772>. Acesso em: 14 jun. 2025.

4924

SSP-AM. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAZONAS. **Dados sobre violência sexual infantil no interior do Estado (2021-2025)**. Manaus: SEAS/PPE-AM, 2023. Disponível em: <https://www.ssp.am.gov.br>. Acesso em: 01 maio 2025.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Panorama da violência contra crianças e adolescentes no Brasil (2017-2020)**. Brasília: UNICEF, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil>. Acesso em: 01 maio 2025.

VILELA, A. **O ciclo da violência doméstica: um estudo sobre a violência contra a mulher**. São Paulo: Cortez, 2005.